

três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

3. É, porém, necessário o visto consular para os cidadãos franceses e portugueses que entrem, respectivamente, em território português e francês para estabelecerem a sua residência ou exercerem qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

4. Os cidadãos dos dois Estados contratantes, munidos ou não de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

5. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

6. Qualquer dos Governos poderá suspender temporariamente a execução do presente Acordo por motivo de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo pela via diplomática.

7. O presente Acordo entrará em vigor no dia 25 de Abril de 1958 e, no caso de ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, continuará vigorando até dois meses depois da data da denúncia.

II — Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, que tenho a honra de aceitar, a Nota de V. Ex.^a e esta resposta constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Conde Bernard de Menthon, Embaixador de França em Lisboa, etc.

Lisbonne, le 14 avril 1958.

Monsieur le Ministre,

Me référant à ma lettre de ce jour relative à la suppression, entre la France et le Portugal, de l'obligation du visa des passeports, j'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que, par dérogation aux stipulations générales précisées dans ma lettre précitée, Article 2, l'entrée des ressortissants portugais en Algérie ou dans les Départements français d'Outre-Mer (Guadeloupe, Martinique, Guyane, Réunion) restera soumise, jusqu'à nouvel ordre, à la réglementation provisoirement en vigueur dans ces territoires.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte, Monsieur le Ministre, pour réitérer à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

B. de Menthon.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha,
Ministre des Affaires Etrangères — Lisbonne.

Lisboa, 14 de Abril de 1958.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de V. Ex.^a n.º 70, de 14 de Abril corrente, pela qual V. Ex.^a se dignou comunicar-me que, em derrogação aos termos gerais estabelecidos pelo artigo 2.º do Acordo por troca de notas, relativo à abolição de vistos em passaportes entre o Governo Francês e o Governo Português, da mesma data, a entrada dos cidadãos portu-

gueses na Argélia ou nos departamentos franceses do ultramar (Guadalupe, Martinica, Guiana e Reunião) ficará sujeita aos regulamentos provisoriamente em vigor nestes territórios.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Conde Bernard de Menthon, Embaixador de França em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Abril de 1958. — Pelo Director-Geral, *João de Aragão Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 232.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1438.º, n.º 8), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 44.375\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, destinado a custear as despesas com o levantamento geomagnético, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis.*